



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.994-F, DE 2020 (Dos Srs. Paulo Ganim e Adriana Ventura)

OFÍCIO Nº 531/24 - SF

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 2994-D, DE 2020, que "Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o turismo colaborativo"; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relatora: DEP. DANIELA REINEHR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
TRABALHO;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
TURISMO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

- I - Autógrafos do PL 2994-D/2020, aprovado na Câmara dos Deputados em 29/3/2023
- II - Emendas do Senado Federal (2)
- III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
 - Parecer da relatora
 - Parecer da Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 2.994-D DE 2020

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o turismo colaborativo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o turismo colaborativo, de forma a reconhecê-lo como um segmento do setor de turismo.

Art. 2º Os arts. 2º, 5º, 6º e 11 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por período inferior a 1 (um) ano, para lazer, negócios, experiências ou outras finalidades.

Parágrafo único. As viagens e as estadas de que trata o *caput* deste artigo podem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, de promoção e diversidade cultural e de preservação da biodiversidade.” (NR)

“Art. 5º
.....

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

LexEdit



* C D 2 3 2 2 2 8 1 0 1 7 0 *

XX - implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativos às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no País, com integração das universidades e dos institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados, na busca da melhoria da qualidade e da credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico brasileiro; e

XXI - propiciar a prática do turismo colaborativo e de experiência nas diversas regiões do País, de forma a promover a atividade como veículo de fomento ao intercâmbio de experiências entre os viajantes e os estabelecimentos de hospedagem e seus clientes, bem como a contribuir para o acesso mais democrático ao turismo no País.

....." (NR)

"Art. 6º

.....

X - a informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo; e

XI - a incorporação do turismo colaborativo como uma das práticas do turismo de experiência e um dos segmentos de turismo no País.

....." (NR)

"Art. 11.

.....





XIV - a formação de parcerias interdisciplinares com as entidades da administração pública federal, com vistas ao aproveitamento e ao ordenamento do patrimônio natural e cultural para fins turísticos; e

XV - o incremento do turismo colaborativo por meio de disponibilização de informações, de critérios de atendimento e de formas de contratualização nesse segmento.

....." (NR)

Art. 3º O Capítulo IV da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV:

"Seção IV
Do Turismo Colaborativo

Art. 20-A. Considera-se turismo colaborativo o modelo de turismo baseado na troca de conhecimentos e experiências profissionais com vistas a estimular a atividade turística local, a valorização da cultura local e o desenvolvimento pessoal, de forma a ampliar e a democratizar o acesso ao turismo no País, bem como a competitividade no âmbito da atividade turística.

Art. 20-B. As pessoas físicas detentoras de habilidades e conhecimentos demandados pelos prestadores de serviço de que trata o art. 21 desta Lei poderão beneficiar-se do turismo colaborativo com o intuito de compartilhar seus conhecimentos e

LexEdit

 * C D 2 3 2 2 8 1 0 1 7 0*





habilidades, bem como de obter descontos ou isenções no pagamento da hospedagem.

Art. 20-C. No desenvolvimento da prática do turismo colaborativo, deverá ser observado o seguinte:

I - existência de contrato de troca de experiências firmado entre as partes, que contenha, no mínimo, a indicação:

- a) da contrapartida das partes;
- b) do início e do fim do período de realização da experiência;

II - formação de parcerias entre os contratantes e as entidades ou associações benéficas locais, sem fins lucrativos, com 20% (vinte por cento) do tempo total dedicados à troca de experiências com as referidas entidades ou associações, a título de contribuição ao desenvolvimento social local;

III - inexistência, em qualquer hipótese, de vínculo empregatício nas relações decorrentes da prática do turismo colaborativo."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2023.

Deputado GILSON MARQUES
Relator



Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.994, de 2020, que “Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o turismo colaborativo”.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 2 - Plen)

Acrescente-se ao art. 20-B da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nos termos do art. 3º do Projeto, o seguinte parágrafo único:

“Art. 20-

B.

Parágrafo único. Incluem-se entre os prestadores de serviço de que trata o **caput** os produtores rurais ou agricultores familiares que prestem serviços turísticos, considerando-se esses serviços como de natureza rural.”

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 1 - CDR)

Dê-se ao inciso III do art. 20-C da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nos termos do art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

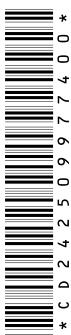
“Art. 20-

C.

.....

III – inexistência de vínculo empregatício nas relações decorrentes da prática do turismo colaborativo, salvo quando presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Senado Federal, em 13 de junho de 2024.



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

alucg/pl20-2994 eme



* C D 2 4 2 5 0 9 9 7 7 4 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.994, DE 2020

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o Turismo Colaborativo.

Autores: Deputados PAULO GANIME E ADRIANA VENTURA

Relatora: Deputada DANIELA REINEHR

I - RELATÓRIO

Com duas emendas aprovadas pelo Senado Federal, retorna para a manifestação da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.994, de 2020, que altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, conhecida como Lei Geral do Turismo, com o objetivo de estabelecer regras para a efetivação do turismo colaborativo.

Originalmente a proposição foi aprovada nesta Casa, de forma conclusiva, pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos seguintes termos:

O art. 1º define o escopo da proposição e reconhece o turismo colaborativo como um segmento do setor de turismo.

O art. 2º altera a Lei nº 11.771, de 2008, para que tanto a Política Nacional de Turismo como o Plano Nacional de Turismo compreendam, em sua elaboração e em sua implementação, iniciativas que promovam o turismo colaborativo.



* C D 2 4 0 3 5 5 6 6 7 6 0 0 *

Já o art. 3º acrescenta a Seção IV, intitulada “Do Turismo Colaborativo”, à Lei nº 11.771, de 2008, estabelecendo o que se comprehende por “turismo colaborativo”, bem como os agentes que dele poderão se beneficiar e as características a serem observadas no desenvolvimento da respectiva prática.

Por fim, o art. 4º estabelece a entrada em vigor da nova norma na data de sua publicação.

O Senado Federal, por sua vez, aprovou as seguintes emendas ao Projeto de Lei:

A emenda nº 1 acresce parágrafo único ao art. 20-B acrescido pela proposição à Lei nº 11.771, de 2008, determinando que os produtores rurais ou agricultores familiares que prestem serviços turísticos sejam considerados prestadores de serviços turísticos e possam explorar o turismo colaborativo.

A emenda nº 2 altera a redação do inciso III do art. 20-C acrescido pela proposição à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para que no desenvolvimento da prática do turismo colaborativo também seja observada a inexistência de vínculo empregatício, salvo quando presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e foi distribuída para manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e posterior apreciação das Comissões de Desenvolvimento Rural; Trabalho; Desenvolvimento Econômico; Turismo e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados-RICD).

É o relatório.



* C D 2 4 0 3 5 5 6 6 7 6 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Com satisfação recebo a relatoria do Projeto de Lei nº 2.994, de 2020, de autoria dos nobres Deputados Adriana Ventura e Paulo Ganime, que altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, conhecida como Lei Geral do Turismo, com o objetivo de estabelecer regras para a efetivação do turismo colaborativo.

A proposta legislativa retorna a esta Casa legislativa para manifestação quanto às emendas aprovadas pelo Senado Federal.

Para esta relatora, as emendas oferecidas pelo Senado Federal são meritórias, quais sejam:

- a) a emenda nº 1, por reconhecer que os produtores rurais ou agricultores familiares que prestem serviços turísticos sejam considerados efetivamente prestadores de serviços turísticos e possam explorar o turismo colaborativo, abrindo oportunidades para o desenvolvimento do turismo rural;
- b) a emenda nº 2, por determinar que no desenvolvimento da prática do turismo colaborativo também seja observada a inexistência de vínculo empregatício, salvo quando presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, conferindo segurança jurídica aos adeptos da prática.

O turismo colaborativo é uma modalidade de viagem que vem ganhando popularidade nos últimos anos. Ele se baseia na troca de habilidades e serviços por hospedagem e outras vantagens, promovendo uma experiência de viagem mais econômica e enriquecedora.

No turismo colaborativo, os viajantes oferecem seu tempo e habilidades para ajudar em hostels, projetos sociais, ecológicos ou culturais. Em troca, recebem hospedagem gratuita e, muitas vezes, alimentação e outras



* C D 2 4 0 3 5 5 6 6 7 6 0 0 *

vantagens. Essa troca cria uma relação de benefício mútuo: o viajante economiza nas despesas de viagem, enquanto o anfitrião recebe ajuda em diversas tarefas.

O Projeto de Lei em análise reconhece a importância e os benefícios do turismo colaborativo, e pretende trazer maior segurança jurídica para essa modalidade que oferece oportunidades de voluntariado e atrai os interessados em viajar com poucos recursos.

Isso posto, é certa de contribuir para o desenvolvimento do turismo brasileiro, voto pela aprovação das emendas nº 01 e nº 2 oferecidas pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora

2024-13500



* C D 2 4 0 3 5 5 6 6 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/11/2024 18:01:51.673 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 2994/2020

PAR n.1

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.994, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação da EMS 2994/2020, apensada ao Projeto de Lei nº 2.994/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daniela Reinehr.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evaír Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira, Ana Paula Leão e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Domingos Sávio, Eli Borges, Emidinho Madeira, José Medeiros, Josivaldo Jp, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Magda Mofatto, Márcio Honaiser, Marcon, Murillo Gouveia, Nelson Barbudo, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Rodrigo Estacho, Thiago Flores, Zezinho Barbary, Adriano do Baldy, Augusto Puppi, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Cabo Gilberto Silva, Charles Fernandes, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dagoberto Nogueira, Detinha, Dr. Luiz Ovando, Gabriel Mota, General Girão, Juarez Costa, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Maurício Carvalho, Mauricio do Vôlei, Padre João, Pedro Uczai, Raimundo Santos, Roberto Duarte, Samuel Viana, Silvia Cristina, Tadeu Veneri, Vermelho, Zé Trovão e Zucco.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente



* C D 2 4 9 8 5 9 5 5 5 5 0 0 *